

**Decreto 31.215, DE 30 DE ABRIL DE 2010.**

(Publicado no D.O E. em 01/05/2010)

*Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, e dá outras providências.*

O **GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, e suas alterações,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, tem a finalidade de promover a aplicação de recursos financeiros na implementação do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos e reger-se-á pelas normas estabelecidas na Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, alterada pela Lei nº. 8.466, de 2007, de 28 de dezembro de 2007 e por este regulamento.

**Art. 2º** São objetivos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH:

I – contribuir com o financiamento para implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos de domínio do Estado da Paraíba;

II – fomentar o desenvolvimento das ações, programas e projetos decorrentes dos planos de bacias hidrográficas e dos programas governamentais de recursos hídricos, que mantenham a compatibilização entre os usos múltiplos;

III - prover recursos financeiros necessários para o financiamento de estudos e pesquisas, e para a aplicação em programas, projetos, obras e ações, proporcionando a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH);

IV – fortalecer os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos, mediante pagamento das despesas de manutenção e custeio administrativo;

V - financiar ações de recuperação, despoluição e preservação de recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos;

VI - apoiar a fiscalização do uso dos recursos hídricos no território do Estado.

**CAPÍTULO II  
DOS RECURSOS DO FERH**

**Art. 3º** Constituem recursos do FERH:

I – valores arrecadados resultantes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio Estadual, previstos nos termos da Política Estadual de Recursos Hídricos;

II - recursos Orçamentários do Estado;

III - transferência da União ou de Estados vizinhos destinados à execução de planos e programas de Recursos Hídricos de interesse comum;

IV - compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos;

V - 50% da arrecadação relativa à compensação financeira que o Estado receber pela exploração de recursos minerais para a aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos Recursos Hídricos subterrâneos;

VI - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

VII - produto de operação de crédito e os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos do Fundo;

VIII - resultado da aplicação de multas cobradas dos infratores, previstas na legislação de recursos hídricos;

IX - recursos decorrentes do rateio de custos das obras públicas de uso múltiplo ou interesse coletivo;

X - contribuições pelo melhoramento e taxas cobradas dos beneficiados pelas obras de aproveitamento ou serviços prestados;

XI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

### **CAPÍTULO III DA GESTÃO DO FERH**

**Art. 4º** O FERH será gerido pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, por intermédio do seu Diretor Presidente e supervisionado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo único: A Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA prestará contas, semestralmente, dos recursos utilizados do FERH ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, que terá o prazo de até trinta dias para apreciá-la.

**Art. 5º** O plano anual de aplicação dos recursos do FERH, de cada exercício, deverá ser encaminhado pela SEMARH a partir de proposta elaborada pela AESA ao CERH até o final do mês de junho, e analisado e deferido até o mês de setembro do ano anterior.

### **CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS DO FERH**

**Art. 6º** Poderão ser beneficiários dos recursos do FERH as pessoas jurídicas de direito público e privado, envolvidas com a política de recursos hídricos, para a realização de estudos, projetos, serviços, ações ou obras, previstos nos planos das bacias e no plano estadual de recursos hídricos, mediante transferências a fundo perdido ou contrapartida de investimentos.

## **CAPÍTULO V DAS APLICAÇÕES DO FERH**

**Art. 7º** A aplicação de recursos do FERH deverá ser orientada pela Política Estadual de Recursos Hídricos, baseada no Plano Estadual de Recursos Hídricos e planos de bacias hidrográficas, devidamente compatibilizada com o Orçamento plurianual de Investimento e os recursos orçamentários do Estado destinados ao referido Fundo.

§ 1º As prioridades na aplicação dos recursos do FERH serão definidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, em articulação com a SEMARH, os Comitês de Bacia Hidrográfica, com base em estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA.

§ 2º Os recursos do FERH serão depositados obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 3º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FERH em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º Os saldos verificados no final de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** O Conselho Estadual de Recursos Hídricos deverá instituir no prazo de 60 dias, o Manual de Procedimentos Operacionais de Investimentos e criar Câmara técnica específica para acompanhamento e avaliação das ações do FERH.

**Art. 9º** O Gestor do FERH poderá baixar normas complementares para a fiel execução deste Regulamento.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de abril de 2010; 122º da Proclamação da República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
Governador